

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-000.445/91-11

LADS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.604

Recurso nr. : 83.210 - FINS/FAT. EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA.

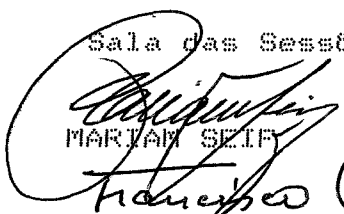
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

OMISSÃO DE RECEITA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Apur-
da omissão de receita na auditoria contábil-fiscal
levada a efeito na pessoa jurídica, legítima é a
exigência da Contribuição para o Finsocial/Fatura-
mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONTRUTORA F. HIDALGO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


MARIANA SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-000.445/91-11

RECURSO NR.: 83.210

ACORDAO NR.: 101-86.604

RECORRENTE : CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 96/110.

A exigência iniciou-se com o Auto de infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10845-000.442/91-15, instaurado contra a pessoa jurídica, que sofreu arbitramento do lucro nos aludidos exercícios.

No presente feito a contribuição foi apurada com base na receita de vendas detectada no processo original, receita esta que serviu de base para o arbitramento do lucro, sendo os valores obtidos mediante a elaboração de quadros demonstrativos das receitas e custos corrigidos, tendo em vista a atividade da autuada.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 25/08/92.

Neste feito a recorrente adotou como razões de recurso, as mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, anexadas em xerocópia.

E o relatório.

FM 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-000.445/91-11

ACORDÃO NR. 101-86.604

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência foi formulada com base na receita de vendas apurada no processo original nr. 10845-000.442/91-15, que serviu de base para o arbitramento do lucro tendo em vista que a empresa não mantém regularidade na escrita fiscal e seu livro diário escriturado em partidas globalizadas.

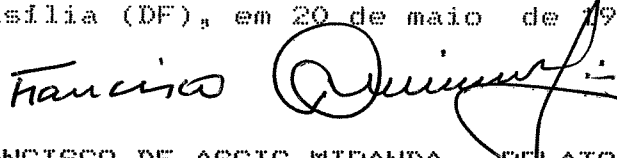
Releva notar que esta Câmara ao julgar o recurso voluntário interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-83.902, de 25/08/92.

Nesse passo o arbitramento do lucro levado a efeito no processo original, restou confirmado pelo Colegiado, e, por via de consequência, também a receita de vendas que serviu de base para o arbitramento.

Em suas razões de recurso não logrou a interessada infirmar o acerto da decisão de 1o. grau.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

